



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001867-64.2024.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante FRESKIMASSAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, é apelado MARILENA FERREIRA DE CASTRO DA LUZ 06595954869 (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1001867-64.2024.8.26.0553

FORO DE SANTO ANASTÁCIO

APELANTE: FRESKIMASSAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

APELADA: MARILENA FERREIRA DE CASTRO DA LUZ

VOTO N. 25.192

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. DUPLICATAS SEM LASTRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 10.000,00. INSURGÊNCIA DA RÉ. DANO MORAL. 'QUANTUM'. Controvérsia limitada à ocorrência do dano moral, porquanto a requerida admitiu o equívoco nos saques dos títulos impugnados. Autora não comprovou o alegado protesto. Insuficiência, para esse fim, da juntada de intimação emitida pelo tabelionato. Protesto, a rigor, que se comprova por certidão de registro do ato solene. Ré, por outro lado, que alegou a retirada dos dois títulos a tempo de impedir a consumação do ato e juntou extrato de órgão mantenedor de cadastro evidenciando a inexistência de restrições. Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito nesse tocante. Dano moral, porém, que subsiste, pois a autora, empresária individual, não alegou somente lesão à honra por efeito do protesto, mas também impactos psíquicos negativos resultantes de várias cobranças feitas por endossatário dos títulos desprovidos de lastro. Dano constatado em vista do vulto dos títulos, das cobranças sucessivas ao longo de aproximadamente três meses e da ameaça de protesto, inclusive com intimação já expedida por tabelionato. Empresária individual dedicada às atividades de cabeleireira, manicure e pedicure, sendo presumidos os sentimentos de angústia, preocupação, ansiedade e temor. Obrigação de indenizar reconhecida à luz dos arts. 186 e 927 do Código Civil. 'Quantum' reparatório, porém, reduzido de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, uma vez que ausente protesto e inscrição desabonadora, ao contrário do que se convenceu o nobre magistrado. Dano moral em menor extensão, razoavelmente compensado pela referida quantia (R\$ 5.000,00), que atende às vertentes sancionatória, compensatória e dissuasora do instituto. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Conclusão: sentença reformada para reduzir o valor da

indenização por dano moral a R\$ 5.000,00. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Marilena Ferreira de Castro da Luz ajuizou demanda contra Freskimassas Indústria e Comércio Ltda., impugnando obrigações representadas em duplicatas e requerendo reparação de dano moral.

O douto Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e o fez, *in verbis*, para: “(a) DECLARAR a inexistência do débito, referente as cédulas da duplicata nº **72545/1**, no valor de R\$ 2.570,50, com vencimento para 07/06/2024; dos cinco boletos relacionados à duplicata nº **16052**, nos valores e vencimentos de R\$ 4.651,02 com vencimento para 26/06/2024; R\$ 4.873,26 com vencimento para 28/06/2024; R\$ 4.561,23 com vencimento para 01/07/2024; R\$ 4.412,00 com vencimento para 03/07/2024; R\$ 4.563,29 com vencimento para 04/07/2024; relacionados à duplicata nº **14063**, no valor de R\$4.427,10 com vencimento para 22/07/2024, e o segundo relacionados à duplicata nº **14064**, no valor de R\$4.225,00 com vencimento para 24/07/2024; título no valor de R\$ 2.760,00, com suposto vencimento em 07/08/2024, e o segundo, também no valor de R\$ 2.760,00, com suposto vencimento em 08/08/2024, ambos emitidos em 14/06/2024 e relacionados ao documento nº **72866**; (b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, em valor que fixo em R\$ 10.000,00 (cinco mil reais), quantia que deverá ser corrigida monetariamente pelo índice previsto no parágrafo único, do art. 389, do Código Civil, acrescido de juros de mora fixados de acordo com a taxa legal disposta art. 406, § 1º, do mesmo Diploma Legal”. Por fim, atribuiu à vencida o enfrentamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

A ré apela às fls. 128/141. Sustenta que: (i) nenhum dos títulos foi protestado; (ii) a única duplicata apresentada ao tabelionato foi retirada antes de o protesto ser levado a efeito; (iii) a autora não se desincumbiu de provar o dano moral; (iv) agiu de boa-fé, pois admitiu o erro e o remediou a tempo de evitar o

protesto ou a inclusão em cadastro de inadimplentes; (v) o 'quantum' fixado pelo juiz é excessivo. Requer a improcedência do pedido, ou, subsidiariamente, a redução do valor da indenização a R\$ 2.000,00.

Contrarrazões às fls. 147/156 sem arguições preliminares.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Marilena Ferreira de Castro da Luz, empresária individual, alegou ter sido surpreendida por notificações de protesto das duplicatas mercantis n. 72866-1 e n. 72866-2, sacadas por Freskimassas Indústria e Comércio Ltda., tendo por lastro causa jurídica não reconhecida. Admitiu ter celebrado negócios com a ré, mas negou a aquisição de mercadorias pelo valor estampado nos títulos. Também narrou que foi cientificada extrajudicialmente por Gold Real Serviços Ltda. sobre cessões e endossos de outras sete duplicatas, cujos lastros também desconhecia. Afirmou ter notificado a cedente Freskimassas, exigindo o envio das notas fiscais acompanhadas dos respectivos canhotos assinados, além dos pedidos de compra. Sem retorno, propôs a demanda requerendo a declaração de inexistência das obrigações e reparação de dano moral.

A ré contestou e reconheceu o erro no saque de algumas duplicatas que vieram a ser transmitidas a terceiro mediante operação de desconto. Porém, alegou que os títulos não foram protestados, pois uma parte deles nem chegou a ser protocolizada no tabelionato e outra parte, representada somente pela duplicata 72866, foi retirada antes da consumação do ato cambiário.

Em sentença, o magistrado se convenceu do estado de incerteza em relação às cobranças comprovadas pela autora e, diante da inexistência de prova das causas subjacentes, julgou procedente o pedido declaratório. Além disso, convenceu-se do dano moral em razão dos percalços suportados e do protesto da duplicata n. 72866, arbitrando indenização no valor de R\$ 10.000,00.

Pois bem. A r. sentença é reformada em parte.

A ré não se dedica a impugnar o pedido declaratório de inexistência das obrigações. Suas razões recursais, em sintonia com contestação, sinalizam para o reconhecimento desse pleito, atribuindo a existência e o repasse das duplicatas ao que denominou de equívoco.

Dito isso, razão assiste à requerida no tocante à falta de prova dos protestos.

A autora juntou somente intimações emitidas pelo tabelionato para que pagasse as obrigações concernentes às duplicatas n. 72866-1 e n. 72866-2 (fls. 24/25). A princípio, a inércia em fazê-lo levaria aos protestos sem outras formalidades, mas, em defesa, a ré alegou que esses títulos foram resgatados pelo endossatário RNX FIDC em 19.07.2024 e 23.07.2024, respectivamente (fls. 80/81). Além disso, a requerida juntou extrato gerado de órgão mantenedor de cadastro (SCPC – Boa vista) revelando a inexistência de lançamentos desabonadores de qualquer natureza (fls. 90/91).

A rigor, a prova do registro do protesto se dá pela certidão respectiva, nos termos dos arts. 3º e 27 da Lei n. 9.492/97¹, e não pela intimação endereçada ao devedor, até porque essa intimação é expedida logo depois da protocolização do título (art. 14 da Lei n. 9.492/97²), previamente à deflagração do ato solene.

Nos termos do art. 373, I, do CPC, “O ônus da prova incumbe (...)”

¹ Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.

Art. 27. O Tabelião de Protesto expedirá as certidões solicitadas dentro de cinco dias úteis, no máximo, que abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores, contados da data do pedido, salvo quando se referir a protesto específico.

² Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”. Não se desincumbindo a autora de provar o protesto, não é possível inferir ou presumir esse fato somente das intimações provadas às fls. 24/25.

Consequentemente, observado que o pedido reparatório de dano moral esteve em parte fundado nos efeitos danosos que ordinariamente exsurgem do protesto, a condenação não se sustenta somente com base nessa alegação de fato.

Entretanto, o dano moral subsiste por outras razões também deduzidas na petição inicial.

A autora passou a ser confrontada por credor endossatário em razão de duplicatas destituídas de causas subjacentes. Há notificações datadas de 15.05.2024, 17.05.2024, 16.07.2024 e 19.08.2024, além de mensagem pelo aplicativo WhatsApp. Em todos os comunicados há menção a risco de protesto (fls. 19/25).

Ainda que a honra da demandante não tenha chegado a ser lesada na praça, não se pode desprezar o estado de angústia vivenciado em razão da vinculação a dívidas onerosas, chegando a aproximadamente R\$ 34.000,00, e à ameaça de protesto. A autora é empresária individual, desempenhando em nome próprio atividade de cabeleireira, manicure e pedicure (fl. 17). Presumem-se, nesse contexto, sentimentos negativos, como angústia, ansiedade, preocupação e temor, máxime ao se considerar que as cobranças se estenderam por aproximadamente três meses.

Não se trata, portanto, de mero desconforto ou aborrecimento que decorrem geralmente de atos corriqueiros da vida em sociedade. A autora foi vinculada a dívida onerosa, muito superior à sua capacidade de pagamento, além de importunada por período significativo, inclusive com ameaça a veiculação desabonadora que, por pouco, não chegou a se concretizar. O dano moral está

presente e deve ser reparado com fundamento nos arts. 186 e 927 do Código Civil³.

Passando-se ao *quantum*, a justa reparação deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido, e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

Sobre o valor da indenização, Maria Helena Diniz ensina que:

"A fixação do 'quantum' competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente, a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1553, RTJ 69/276, 67/277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na

³ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quanto da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência"(Maria Helena Diniz in Curso de Direito Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1990, vol. 7, "Responsabilidade Civil", 5ª edição, p. 78/79).

Em outros termos, deve-se levar em conta o bem jurídico lesado, a extensão do dano, as condições da vítima, o perfil do ofensor, o seu grau de culpa e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Há que prevalecer, em meio à análise de todos esses elementos, o prudente arbítrio do julgador, a quem cabe evitar que a condenação, por um lado, represente enriquecimento ilícito e, por outro, perca a sua tríplice função (punitiva-compensatória-preventiva).

À míngua de protesto ou de inclusão em cadastro de maus pagadores, a quantia de R\$ 10.000,00, arbitrada na sentença, é excessiva. Diante dos elementos de fato acima explicitados, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para atingir as finalidades do instituto, sem dar ensejo a enriquecimento sem causa.

Em conclusão, reforma-se a r. sentença para reduzir o valor da reparação do dano moral a R\$ 5.000,00.

A ré permanecerá enfrentando a totalidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios, uma vez que o decaimento somente no valor da indenização por dano moral não leva à sucumbência recíproca (súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora